



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | : 22.263-1/2015 |
| INTERESSADO | : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 180/2014, RELATIVO ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013 DO CEPROMAT - DEFESA |
| GESTOR | : ORLANDO NUNES RODRIGUES |
| RELATOR | : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO |

Senhora Supervisora

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação, em atendimento à determinação do Acórdão nº 180/2014 deste Tribunal, relativo ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013 daquela empresa (processo nº 7.149-8/2013), referente à apuração da responsabilização pela realização das despesas ilegítimas no valor R\$ 15.595,44.

Os autos foram inicialmente informados em 23/05/16 (autos digitais Nº Doc.109870/2016), tendo sido concedido prazo para manifestação dos responsáveis sobre o valor de R\$ 15.595,44 pago irregularmente, conforme relatados no item I - Da Tomada de Contas Especial do relatório preliminar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Informa-se que em 27/06/16, cumprindo determinação do Relator, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios abaixo elencados:

| OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR | | | |
|--|----------|------------------------------------|------------------|
| Ofício nº | Data | Destinatário | Data Recebimento |
| 486 | 27/06/16 | Jâneo Marques Correa | 05/07/16 |
| 487 | 27/06/16 | Cirano Soares de Campos | 05/07/16 |
| 488 | 27/06/16 | Orlando Nunes Rodrigues | 06/07/16 |
| 489 | 27/06/16 | Ernanes Faria Leite Júnior | 08/07/16 |
| 490 | 27/06/16 | Rosenei Miranda de Carvalho Duarte | 06/07/16 |
| 491 | 27/06/16 | Roseli da Silva Barros | 05/07/16 |
| 492 | 27/06/16 | Zozoel D'Paula | 05/07/16 |



* Autos digitais Nº Docs.119387/2016 a 119394/2016.

Dentre os citados relacionados no quadro anterior, com exceção do Sr. Orlando Nunes Rodrigues e da Srª Roseli da Silva Barros, todos solicitaram prorrogação de prazo para apresentarem suas defesas, sendo:

- 15 dias solicitados pelo Sr. Cirano Soares de Campos em 18/07/16;
- 30 dias pelos Srs. Jâneo Marques Correa em 21/07/16, Ernanes Faria Leite Júnior em 22/07/16, Rosenei Miranda de Carvalho Duarte em 22/07/16 e Zozoel D'Paula em 21/07/16.

As solicitações de prorrogação dos Srs. Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Jâneo Marques Correa, Rosenei Miranda de Carvalho Duarte e Ernanes Faria Leite Júnior foram deferidas pelo Conselheiro Relator em 20/07/16, 25/07/16 e 29/07/16, respectivamente, conforme autos digitais Nº Docs. 128835/16, 132619/16, 132620/16, 137647/16 e 137649/16.

Destaca-se que os prazos para manifestação de todos os interessados encontram-se vencidos, inclusive daqueles que solicitaram prorrogação, e nenhuma justificativa ou defesa havia sido apresentada até a data de 30/08/2016.

Em 31/08/2016, após vencida a prorrogação do prazo concedida pelo Conselheiro Relator, o interessado Sr. Ernanes Faria Leite Junior apresentou sua defesa, a qual passa-se a análise:

O defendente explica que é funcionário público desde 18/07/1990; que a época do ocorrido respondia pelo Setor de Gerência Financeira, até 31/07/2013; que à época da incidência dessas multas e juros, respondia pela Gerência Financeira, mas toda a gestão orçamentária e financeira, era exclusivamente deliberada pelo Gerente da Unidade de Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro, com anuênciia do Ordenador de Despesa.

Justifica ainda que foi vítima de um “ostracismo”, onde seu Gerente e Superiores evitavam passar atividades inerentes à rotina do setor financeiro, forçando-o a ficar com tempo vago e levando-o a usufruir de férias nos meses de janeiro e julho de 2013; que não consta nos autos documentos de sua responsabilidade, pois o Gerente daquela Unidade de Gestão de Planejamento, Orçamento e Financeiro à época estava lidando pessoalmente com todos os processos de pagamento, conforme evidências apresentadas em anexo, onde consta



assinatura eletrônica dos servidores ligados aquela unidade, que realizaram o registro dos documentos no Sistema Fiplan.

Esclarece também, que os processos não passavam por seu crivo para análise e devidos procedimentos que deveriam ser executados a época, tanto que nenhum dos processos apontados pelo TCE constam quaisquer assinaturas daquele empregado; que constam diversos Usuários, conforme assinatura eletrônica, nos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento; que estranha ter sido citado nos processos pelo TCE, haja vista que nesses não tem sua assinatura, pois todo o andamento processual foi realizado por Superior ou outros de confiança daquele.

Por fim, alega o defendant que fica claro a responsabilidade do Gerente de Unidade da Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro, Assessores e seus Superiores por não conseguirem efetuar os devidos pagamentos à época dos vencimentos das notas fiscais e ainda o pagamento dessas sem a abertura de processo administrativo par apurar os motivos que provocaram o atraso e a que caberia a responsabilização; que ele tomou conhecimento das multas e juros pagos pelo CEPROMAT (MTI) apenas na Tomada de Contas Especial, e que foi chamado apenas para esclarecer fatos; e que a Tomada de Contas não apontou qualquer responsável direto pelo pagamento e nem aponta em momento algum sua participação em qualquer um desses pagamentos.

Preliminarmente, ao analisar os argumentos e confrontar com a documentação extraída do Sistema Fiplan (nota de empenho, liquidações e notas de ordem bancárias) anexados aos autos pelo interessado Sr. Ernanes Faria Leite Junior, observa-se que os documentos gerados pelo Fiplan protocolados neste Tribunal para digitalização, não estão legíveis além de terem sido enviados de ponta cabeça, dificultando comprovação da veracidade dos argumentos da defesa, de que o pagamento dos processos que geraram as multas e juros não passaram por seu crivo, que em nenhum dos processos apontados pelo TCE constava assinatura daquele empregado e que o mesmo não tinha assinatura eletrônica.

Restou comprovar nos autos as atribuições legais (conferidas por portaria, resolução normativa ou outro documento oficial) dos cargos/funções exercidos pelos empregados responsáveis pela Gerência Financeira e pela Gerência da Unidade de Planejamento/Orçamento/Financeiro, bem como cópia da portaria ou documento de nomeação, da exoneração (se houver), e das portarias e publicações que concederam férias ao



interessado Sr. Ernanes Faria Leite Junior, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

Diante da dificuldade encontrada na leitura dos documentos anexados pelo Sr. Ernanes Faria Leite Junior, sugere-se nova citação do interessado para que novamente apresente os documentos relacionados nos Autos Digitais Protocolo 171425-2016, em cópias legíveis e claras para digitalização (sem sombras ou borrados), e também apresente os documentos mencionados no parágrafo anterior.

Ressalta-se, que os prazos para apresentação de manifestação encontram-se vencidos, e até a presente data os demais responsáveis não apresentaram defesa.

É a análise que passa-se à apreciação superior para as providências cabíveis.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 19 de setembro de
2016.**

assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br

Tania Cristina Carvalho Lopes de Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo